

HABEAS CORPUS E JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA: O ACESSO À JUSTIÇA NAS CORTES SUPERIORES

HABEAS CORPUS AND DEFENSIVE JURISPRUDENCE: ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL'S HIGHER COURTS

Rodrigo Cunha Goyatá^{1*}

RESUMO

O presente trabalho aborda o *habeas corpus*, mais especificamente o seu conhecimento, a partir da jurisprudência dos tribunais superiores, isto é, dos entendimentos no sentido das limitações à admissibilidade do *writ*. Entre eles, o disposto no enunciado da Súmula n. 691 do STF, a inadmissibilidade de impetração substitutiva do recurso ordinário constitucional e da inviabilidade de conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio ou revisão criminal ao argumento da inadequação da via eleita. Entendimentos emanados a partir do crescente e sucessivo manejo do remédio heroico naquelas cortes. Busca analisar os referidos entendimentos à luz das garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e acesso à justiça, perquirindo em que medida se enquadram no que se conceitua como jurisprudência defensiva, sustentando a problemática em torno da adoção de um posicionamento jurisprudencial nesse sentido.

Palavras-chave: *habeas corpus*; cabimento; tribunais superiores; jurisprudência defensiva; acesso à justiça.

ABSTRACT

^{1*} Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Assistente Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *E-mail:* goyatarodrigo@gmail.com

The present work examine the *habeas corpus*, more specifically its recieving, from the perspective from the jurisprudence of the superior courts, the precedentes about the limitations of the writ. It seeks to analyze these precedentes from the perspective of the constitutional guarantees of due process of law, broad defense and access to justice, inquiring in what measure they fit into what is known as defensive jurisprudence, sustaining the issue surrounding the adoption of a jurisprudential position in this way.

Keywords: *habeas corpus*; admissibility; superior courts; defensive jurisprudence; acces to justice.

1. INTRODUÇÃO

Em decisão proferida em 10 de março de 2021, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 602.425/SC, reafirmou posicionamento, nos termos do voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no sentido de que “deve ser mantida a diretriz referente ao não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio” (STJ, 2021). O voto menciona que, a despeito de divergências entre as 5ª e 6ª Turmas do Tribunal, diversos são os precedentes do Supremo Tribunal Federal que “proclamam expressamente o descabimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso e de revisão criminal” (STJ, 2021), de modo que tal entendimento deveria prevalecer também no Tribunal da Cidadania.

Ainda que sem menção expressa a tal, o referido julgado remete à Edição n. 36 do compilado Jurisprudência em Teses do STJ, publicada 06 (seis) anos antes, em 10 de junho de 2015, e que versa tão somente sobre o *habeas corpus* e suas hipóteses (ou não) de cabimento. À época, das 18 (dezoito) teses elencadas no referido documento, muitas tratavam da delimitação de critérios objetivos acerca de situações em que o *writ* deveria ou não ser conhecido.

É desses dois marcos temporais, o HC n. 602.425/SC e a Edição n. 36 do Jurisprudência em Teses do STJ, que se parte a definição do problema do artigo que ora se projeta. Isso, na medida em que se observa que tanto o texto constitucional como o Código de Processo Penal são lacônicos no que diz respeito aos limites ao cabimento do remédio heroico.

Assim, o presente artigo, que abordará pontos controversos em torno do tratamento jurisprudencial que atualmente se dá ao *habeas corpus*, delimita-se ao seguinte problema: em que condições a jurisprudência dos tribunais superiores limita o acesso à justiça e pode se caracterizar como defensiva no trato das ações de *habeas corpus*?

Pesquisar o tratamento jurisprudencial dos tribunais superiores em torno do cabimento do *habeas corpus*, no sentido de suas restrições e do enquadramento no conceito de jurisprudência defensiva, tem relação, na medida do aqui exposto, com o estudo e identificação de possíveis inobservâncias a direitos e garantias constitucionais como o devido processo legal, a ampla defesa e o acesso à justiça. Daí a relevância do tema.

Propõe-se aqui uma pesquisa teórica, documental e bibliográfica, pelo que o procedimento adotado é a análise de conteúdo de textos doutrinários, de artigos científicos, da legislação, de súmulas e de julgados dos tribunais superiores².

Este artigo divide-se em três capítulos. O primeiro trata de entendimentos adotados pelos tribunais superiores que restringem o cabimento *habeas corpus*, quais sejam: Súmula n. 691 do STF; inadmissibilidade do HC substitutivo de RHC pelo STF; e o não conhecimento de HC como sucedâneo do recurso próprio, de revisão criminal ou quando impetrado juntamente com outro recurso, com análise de julgados trazidos na ferramenta Jurisprudência em Teses n. 36 do STJ. O segundo capítulo, além de um estudo acerca do conceito de jurisprudência defensiva, aborda a problemática em torno do discurso acerca da necessidade de racionalização do manejo do HC. O terceiro, por fim, sem a pretensão de esgotar o tema, a conclusão da pesquisa, abordando o tratamento jurisprudencial ao *habeas corpus* nos tribunais superiores a partir dos estudos em torno do conceito de jurisprudência defensiva.

2. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: RESTRIÇÕES AO CABIMENTO DO HC

Antes de tecer considerações acerca do trato jurisprudencial conferido pelos tribunais superiores às ações de *habeas corpus*, notadamente no que tange ao cabimento do HC, faz-se necessário abordar, ainda que brevemente, a normativa vigente acerca do instituto.

Na Constituição de 1988, o *habeas corpus* encontra previsão no Título que trata dos direitos e das garantias fundamentais, no art. 5º, LXVIII, o qual dispõe que a ordem será concedida “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988). Por abuso de poder “entende-se o uso excessivo de força, emanada de autoridade, com desvio legal ou moral” (NUCCI, 2019, p. 98). A ilegalidade, por sua vez, é “o que é contra o ordenamento jurídico, nas suas várias

² Os acórdãos analisados e citados foram selecionados a partir da própria pesquisa bibliográfica, considerando a relevância destes para a discussão do tema e, no caso dos julgados do Tribunal da Cidadania, a sua disposição topográfica nos itens do compilado Jurisprudência em Teses n. 36, ferramenta disponível no endereço eletrônico do STJ, que é uma “publicação periódica que apresenta um conjunto de teses sobre determinada matéria, com os julgados mais recentes do Tribunal sobre a questão, selecionados até a data especificada” (STJ, 2015). É de se consignar que as decisões mencionadas constituem mera exemplificação de referências para caracterizar o problema enfrentado.

possibilidades, desde o cerceamento do direito da liberdade individual [...] até mesmo quando se trata de indicar formalmente um suspeito para o indiciamento, sem base probatória” (NUCCI, 2019, p. 97-98). Já o art. 647 do CPP prevê que o HC será dado “sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar” (BRASIL, 1941).

Da leitura dos referidos dispositivos, verifica-se que os textos constitucional e legal são lacônicos no que tange às restrições ao remédio heroico. Do texto legal, verifica-se que a única restrição é relativa aos casos de punições disciplinares impostas pelas forças armadas, conforme disposto no art. 142, §2º, da CF/88.

Quanto a outra limitação ao cabimento do *writ* que se pode extrair da leitura dos dispositivos acima referenciados, qual seja, a de que a violência ou coação ilegal (ou iminência destas) amparável por HC seja na liberdade individual de locomoção (de ir e vir), é possível observar que nem o CPP nem o texto constitucional sublinham que o constrangimento ilegal deve afetar diretamente a liberdade deambulatoria do paciente. Não obstante, “a jurisprudência prevalente (inclusive no STF) é no sentido de que não terá seguimento o *habeas corpus* quando a coação ilegal não afetar diretamente a liberdade de ir e vir. Neste sentido, entre outros, estão as Súmulas 693 e 695 do STF” (LOPES JR., 2020, n.p.).

Em sentido diverso, aliado à ausência de previsão constitucional acerca do cabimento do HC estritamente em hipóteses de lesão direta à liberdade de locomoção, Alberto Zacharias Toron (2020) defende a possibilidade do HC para afastar ilegalidades que possam, mesmo que indiretamente, atingir a liberdade. Isso, na medida em que, se tratando de garantia fundamental, é importante instrumento não só para a tutela do direito de ir e vir como também para a dos demais direitos e garantias fundamentais, notadamente, o devido processo legal.

Cumprе esclarecer que, neste trabalho, o HC é apontado como ação essencialmente informal em razão dos poucos requisitos formais para a sua impetração – que serão destacados a seguir –, da inexigibilidade de capacidade postulatória, de seu rito expedito e das sucintas disposições constitucionais e legais quanto aos limites do cabimento da ação.

O art. 654 do Código de Processo Penal (1941) traz, em seu *caput*, a desnecessidade de capacidade postulatória para a impetração de *habeas corpus* e a possibilidade de legitimação ativa ordinária ou extraordinária, disposições que, de

certo modo, evidenciam a informalidade que gira em torno do remédio heroico. Basta, como leciona Pontes de Miranda (1961), que, de maneira precisa e sincera, o impetrante tenha o objetivo de resguardar a liberdade daquele em cujo benefício utiliza do remédio heroico.

Lado outro, as alíneas do §1º do referido artigo trazem os poucos requisitos formais que a petição inicial do HC deve conter. Há de se consignar, contudo, na linha da lição de Nucci que, considerando que a peça pode ser oferecida por qualquer pessoa, ainda que sem formação jurídica, “o juiz há de ter complacência e flexibilidade, deixando passar certas falhas, procurando sanar, ele mesmo as deficiências” (2019, p. 184). Nesse sentido, bem complementa o autor que o “interesse em jogo é muito mais relevante do que as formalidades processuais. A única demanda em que a técnica para a composição da petição inicial é secundária ao pedido formulado é justamente o *habeas corpus*” (NUCCI, 2019, p. 185).

Feitas as breves considerações acerca da ação constitucional e de sua normativa vigente, passa-se a tratar das limitações impostas ao *writ* pela jurisprudência dos tribunais superiores. Como leciona Alberto Zacharias Toron, a “compreensão das restrições ao *habeas corpus* passa pela quantidade enorme de feitos julgados pelas Cortes Superiores” (2020, p. 79). Sendo assim, a título de ilustração, antes de adentrar na exposição das teses e entendimentos adotados pelos tribunais superiores no que tange às restrições ao *writ*, cabe colacionar alguns números retirados dos boletins estatísticos tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal.

O STJ, em seu sítio eletrônico, disponibiliza os denominados Relatórios Estatísticos Anuais em sua página destinada à estatística processual³. Nestes, é possível ter acesso, por meio de gráficos, ao número de feitos distribuídos e julgados por classe processual. De igual modo, o STF também disponibiliza em seu sítio eletrônico painéis estatísticos, dos quais é possível extrair informações acerca de distribuição e julgamento ao longo dos anos⁴.

É inegável o aumento expressivo do número de *habeas corpus* distribuídos e julgados nos tribunais superiores ao longo dos anos. Em 2002, no STJ, foram distribuídos 6.066 e julgados 4.713 HCs. Situação que apresentou aumento de

³ Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>>. Acesso em: 02.05.2025.

⁴ Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html>. Acesso em: 02.05.2025.

grande relevo em 2010, ano em que, no Tribunal da Cidadania foram distribuídos 35.820 *habeas* e julgados 28.229. No referido ano, a distribuição aos Ministros no Supremo Tribunal Federal foi de 4.571 HCs e 6.018 decisões em *habeas* foram proferidas. A crescente continua, de modo que em 2024 foram distribuídos 93.942 *habeas corpus* no STJ, sendo proferidas 103.889 decisões colegiadas ou monocráticas terminativas em HCs. No STF, 11.092 impetrações foram distribuídas aos Ministros, 999 foram registradas à Presidência e 16.430 decisões foram proferidas.

Parte desse crescente aumento de impetrações responsáveis pelo surgimento de jurisprudência no sentido da limitação ao conhecimento do *writ* pode ser explicada pela “efetivação do acesso à justiça, com as novas tecnologias para peticionamento, e a implantação do processo eletrônico” (GIACOMINI, ARRUDA, 2021, p. 97-122). Contudo, importa neste trabalho analisar a resposta dada pelos tribunais superiores para esse volume de HCs impetrados. Toron aponta que “a solução adotada pela Suprema Corte em relação ao *habeas corpus* revela nítida faceta consequencialista” (2020, p. 79). Isso, uma vez que “pondera os limites da máquina para julgar com a quantidade de processos que chega à Corte” (TORON, 2020, p. 79).

Contudo, cabe avaliar se tal perspectiva adotada é possível em se tratando de quicá o mais importante instrumento de garantia da liberdade individual e se tal proceder, em alguma medida, importa em possíveis violações a garantias constitucionais como o devido processo legal, a ampla defesa e o acesso à justiça. O autor logo acima referenciado, ao tratar do tema das restrições ao *habeas corpus* indica que o estudo em torno do tema ora questão “põe a nu o cerceamento ao direito de defesa e, junto com ele, as manobras que desorganizam a dogmática processual construída ao longo de quase um século para não se permitir que ilegalidades sobrevivam” (TORON, 2020, p. 82).

2.1. Súmula n. 691 do STF

É justamente no contexto do aumento relevante de impetrações no âmbito do Supremo Tribunal Federal que surge o entendimento posteriormente sumulado aqui em questão. O enunciado da Súmula n. 691 do STF, aprovada na Sessão Plenária de 24.09.2003 e publicada em 09.10.2003, dispõe que “não compete ao Supremo

Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar” (STF, 2003).

O entendimento que deu base à edição do referido enunciado sumular foi exarado pelo Ministro Moreira Alves quando suscitou questão de ordem no julgamento do HC n. 76.347/MS. Para o julgador:

[...] A admitir-se essa sucessividade de *habeas corpus*, sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar *per saltum*, ter-se-ão de admitir consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles (STF, 1998)⁵.

Primeiramente, é de se destacar que tal manifestação decorre da prática de se manejar *habeas corpus* no tribunal imediatamente contra liminar indeferida por relator, sem se aguardar o julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até se chegar ao Supremo Tribunal Federal. Nucci (2019), aduzindo o cabimento, em tese, de agravo regimental contra a decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus*, reputa por inadequada a referida prática de impetração sucessiva de novo *writ* contra decisão monocrática que indefere liminar em HC. Lado outro, Toron (2020, p. 82) sopesa que, juntamente à urgência da medida, tal comportamento decorre também da lentidão para julgamento dos próprios HCs e dos agravos regimentais. Nesse sentido, discorre que, “quando se busca a tutela da liberdade do cidadão ou mesmo a da sua dignidade, que a ação penal sem justa causa tisna, é inadmissível a morosidade ou, mais grave, o vazio jurisdicional” (2020, p. 83).

Neste ponto, cumpre observar que o próprio STF vem relativizando e afastando a aplicabilidade da Súmula n. 691 em diversas oportunidades, em hipóteses em que a liminar indeferida em instância inferior seja contrária à jurisprudência predominante no Supremo, em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão que tornem premente a necessidade de concessão da ordem⁶. Nucci entende que o caminho interpretativo de reconhecer casos para o afastamento da súmula não seria o mais adequado:

Ou há Súmula da Suprema Corte a ser cumprida ou não há. Não nos parece ideal o fracionamento das interpretações sumulares, aplicando, conforme o caso concreto, segundo peculiaridades de cada situação, a orientação fixada pelo próprio colendo Supremo Tribunal Federal (2019, p. 227).

⁵ HC 76347 QO, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 25/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00004 EMENT VOL-01909-02 PP-00287

⁶ Exemplos dentre diversos: HC n. 84.061 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; HC n. 89.178, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC n. 90.112-MC, Rel. Min. Cezar Peluso; HC n. 89.025 AgR Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 115.738, Rel. Min. Rosa Weber.

De acordo com o referido autor, esse não seria o caminho mais adequado, na medida em que os entendimentos sumulados servem para facilitar e trazer segurança jurídica, colocando fim a dúvidas interpretativas. Como leciona Toron, “são tantas as interpretações construídas para a sua mitigação que ela mais se presta ao desserviço de gerar insegurança do que ao papel de estabilizar a jurisprudência” (2020, p. 82).

Nessa linha de relativização, no julgamento pelo STF do HC n. 85.815, o então Ministro Cezar Peluso, embora tendo ficado vencido, propôs o cancelamento da Súmula n. 691 utilizando do argumento, que aqui merece destaque, de que os critérios utilizados para o afastamento do verbete sumular nos casos concretos (eliminar contrária à jurisprudência predominante no STF, manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão) confundem “os dois planos metodológicos sucessivos de exame do *habeas corpus*: o da admissibilidade (ou conhecimento do pedido) e o do mérito” (STF, 2006)⁷. A saber, a Súmula n. 691 STF, que trata da possibilidade de conhecimento ou não do HC, ou seja, exara entendimento relativo aos requisitos de admissibilidade, com base nesses critérios mencionados, só pode ser afastada, de modo a ensejar o conhecimento de determinada impetração, quando for caso de concessão da ordem, uma vez que se concederá *habeas corpus* diante de ilegalidade.

Cabe aqui, inclusive, ponderar a insegurança e subjetividade que os termos “manifesta” ou “flagrante”, quando precedendo ilegalidade, trazem no que tange à possibilidade de conhecimento do *habeas corpus*. Ora, se há ilegalidade que esbarra na liberdade de locomoção de alguém a ordem deve ser concedida. Para que a ordem seja concedida, a princípio ou em regra, deveria ser a impetração, primeiro, conhecida, isto é, ultrapassados os requisitos de admissibilidade. Limitar o conhecimento do HC à flagrante ilegalidade seria então inviabilizar a análise de impetração que ventila ilegalidade que, embora presente, não resta de todo manifesta?

Sendo assim, quanto ao enunciado da Súmula n. 691 do STF e aos critérios adotados para a sua superação, cumpre consignar que a Constituição não restringe

⁷ HC 85185, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005, DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-04 PP-00800

o manejo do remédio heroico contra decisão que indefere liminar. Há de se avaliar, portanto, a possibilidade de tal limitação pela via interpretativa.

Retoma-se, portanto, o destacado no início deste capítulo acerca das soluções consequencialistas dadas pelo Supremo diante do sucessivo aumento de feitos distribuídos na corte, na medida em que a edição de tal súmula aparenta ter se dado mais nesse sentido do que por razões técnicas. Cita-se, aqui, Alberto Zacharias Toron parafraseando Eros Grau: “se os argumentos funcionalistas (excesso de processos, leia-se, de trabalho) prevalecerem sobre os normativos, ‘o perigo de juízos irracionais aumenta’” (2020, p. 81).

2.2. Da inadmissibilidade de HC substitutivo de RHC pela jurisprudência do STF

Outro entendimento no sentido das limitações ao cabimento do *habeas corpus* pelo STF é o da inadmissibilidade do HC substitutivo do recurso ordinário. Antes de abordá-lo, cumpre observar que a jurisprudência da corte novamente caminha no sentido da admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus* em substituição ao RHC⁸. É de se gizar, de igual modo, que tal movimentação jurisprudencial no sentido de restringir o cabimento do HC substitutivo do recurso ordinário deu-se, de fato, na 1ª turma do STF, não sendo acompanhada pela outra turma julgadora que compõe a corte⁹. Sem embargo, merece destaque neste trabalho porque contribui para a compreensão acerca dos caminhos interpretativos tomados pelos tribunais superiores no sentido da restrição ao remédio heroico.

Como sabido, a Constituição da República de 1988 prevê que o STF, em recurso ordinário, julgará “o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (art. 102, II, “a”). Verifica-se, portanto, que,

⁸ [...] **A jurisprudência da Suprema Corte evoluiu para, novamente, admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso ordinário constitucional** (HC 152.752, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe-127 de 27.6.2018). [...] (RHC 141044 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018). (Grifos)

⁹ [...] **A Segunda Turma deste Supremo Tribunal consolidou entendimento no sentido da possibilidade de impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário** (HC n. 122.268, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.8.2015; HC n. 112.836, de minha relatoria, DJe 15.8.2013; e HC n. 116.437, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.6.2013). [...] (HC 130780, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016). (Grifos)

contra decisão denegatória de HC, em regra, cabe o RHC. O texto constitucional atual não veda, contudo, a substituição do referido recurso por impetração originária substitutiva.

A título de resgate histórico, cumpre consignar que, quando da edição, em 1969, em período ditatorial, do Ato Institucional n. 6, que alterou a Constituição de 1946, a impossibilidade de HC substitutivo de RHC foi positivada. À época, o art. 114, II, “a”, do texto constitucional passou a vedar o *habeas corpus* substitutivo do RHC no âmbito do STF. Sendo expressa a restrição, a corte, de maneira rigorosa, não admitia as impetrações substitutivas, prática que já era comum anteriormente ao AI-6. Com a promulgação da Constituição Cidadã, o STF, já nos anos 1990, passou a se pronunciar no sentido de não haver tal restrição¹⁰.

Não obstante, já entre os anos de 2011 e 2012, a 1ª Turma do Supremo, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, no julgamento do HC n. 109.956¹¹, reinstituiu essa restrição, a partir do entendimento de que não seria admissível a impetração substitutiva do recurso ordinário constitucional, à míngua de previsão legal ou constitucional. Esse filtro de admissibilidade da ação já na década de 2010 decorreu, em suma, da sobrecarga de *habeas corpus* impetrados nos tribunais superiores. O relator aduziu, em síntese, que restaria inviabilizada a jurisdição com a admissão do HC substitutivo, de modo que o uso indiscriminado do remédio heroico acarretaria o emperramento da máquina judiciária, prejudicando-se a cidadania.

Entendendo como indevida tal guinada jurisprudencial da 1ª Turma do STF, na medida em que, pela via interpretativa, resgata vedação ao HC prevista no texto constitucional vigente em uma época marcada pela restrição de garantias individuais, Alberto Zacharias Toron aponta:

[...] a Constituição democrática de 1988, embora preveja o recurso ordinário em *habeas corpus*, não repetiu a vedação do AI-6. É tenebroso, depois de mais de 25 anos de vigência da Constituição de 1988, que o STF ressuscite a vedação pela via interpretativa. Há muita preocupação em celeridade para punir, mas parece que há pouca para a correção de erros que possam afetar a liberdade direta ou indiretamente (2020, p. 96).

¹⁰ RHC 67.788, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/1990, DJ 22-02-1991 PP-01259 EMENT VOL-01608-02 PP-00227

¹¹ HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferir-las. (HC 109956, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Não se olvida que o caminho tecnicamente mais adequado diante de decisão colegiada denegatória de *habeas corpus* é a interposição do recurso ordinário constitucional. Contudo, há de se refletir que há razão para a prática de se impetrar *habeas corpus* substitutivo, a saber, a matéria a ser apreciada demanda urgência. A duração razoável do processo é garantia fundamental e aqui deve ser rememorada, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88). No entanto, “não raras vezes, esse recurso leva meses só para ser admitido no juízo de origem e muitos meses mais para ser julgado” (LOPES JR, 2014, n.p.).

Certo é que esse entendimento foi revisto pelo próprio Ministro Marco Aurélio, propondo tal revisão quando do julgamento do HC n. 115.601¹², que tal guinada jurisprudencial restritiva não foi acompanhada à época pela 2ª Turma do STF e que, como apontado, o Pleno do STF já decidiu posteriormente pela admissibilidade do HC substitutivo de RHC. Lado outro, é de se assinalar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o posicionamento da 1ª Turma do Supremo, “firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração” (STJ, 2022)¹³.

2.3. Do não conhecimento de HC impetrado como sucedâneo de recurso próprio, de revisão criminal ou quando impetrado juntamente com outro recurso

O primeiro julgado mencionado na introdução deste trabalho, o Item n. 01 da Edição n. 36 do Jurisprudência em Teses do STJ, e diversos outros julgados do STF revelam a restrição ao *habeas corpus* de que trata este tópico.

Destaca-se aqui o enunciado do referido Item n. 01 da Edição n. 36 da Jurisprudência em Teses do STJ:

¹² HC 115601, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013. Destaca-se trecho do voto do relator: Sensibiliza a angústia da comunidade jurídica e acadêmica com a circunstância de o recurso ordinário seguir parâmetros instrumentais que implicam a demora na submissão ao órgão competente para julgá-lo. Isso acontece especialmente nos Tribunais de Justiça e Federais, onde se aponta que, a rigor, um recurso ordinário em *habeas corpus* tramita durante cerca de três a quatro meses até chegar ao Colegiado, enquanto o cidadão permanece preso, cabendo notar que, revertido o quadro, a liberdade, ante a ordem natural das coisas, cuja força é inafastável, não lhe será devolvida. O *habeas corpus*, ao contrário, tem tramitação célere, em razão de previsão nos regimentos em geral.

¹³ AgRg no HC n. 765.159/RJ, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.

1) O STJ não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade da paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* (STJ, 2015).

Tais considerações aparecem de igual forma no HC n. 602.425/SC¹⁴, julgado da 3ª Seção do STJ, inclusive no que tange à ressalva, qual seja, a flagrante ilegalidade que torna imperiosa a concessão da ordem de ofício. Releva observar que nesse julgado e no HC n. 245.963/RJ, julgado mencionado no Item n. 01 da Edição n. 36 da Jurisprudência em Teses, a despeito do não conhecimento do *habeas corpus*, uma vez que substitutivo do recurso próprio, a ordem foi concedida de ofício.

No HC n. 602.425/SC, o Superior Tribunal de Justiça foi instado a decidir em uma impetração contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em sede de recurso de agravo em execução penal. É certo que há recurso próprio para o Tribunal da Cidadania contra acórdão proferido por tribunal *a quo* em sede de agravo em execução, qual seja, o recurso especial. É justamente por essa razão que o *habeas corpus* não foi conhecido, visto que impetrado como sucedâneo do recurso adequado. Todavia, em manobra interpretativa, o exame da insurgência contra o acórdão proferido pelo TJSC, foi realizado pelo STJ, “em homenagem ao princípio da ampla defesa [...] para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício”.

Ora, na prática, o mérito do HC foi analisado, inclusive, a ordem foi concedida de ofício para, em controvérsia que dizia respeito à base de cálculo para remição pelo estudo e aprovação em exames de certificação, reconhecer ao paciente o direito à remição de pena.

¹⁴ [...]. 1. Diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. [...] 6. Não conhecimento do *mandamus*. Porém, concedida a ordem de ofício para reconhecer o direito do paciente à remição de 133 dias de pena, com o acréscimo de 1/3, totalizando 177 dias, considerando sua aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA. (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021). (Grifos).

Já no HC n. 245.963/RJ¹⁵, a 5ª Turma do STJ não conheceu da impetração por ser substitutiva de revisão criminal, a partir do entendimento de que a utilização do HC como sucedâneo de recurso próprio ou da ação revisional desvirtua a finalidade do remédio heroico. No entanto, considerando que a ilegalidade apontada na inicial (violação da Súmula n. 444 do STJ) era flagrante, concedeu a ordem de ofício para redimensionar a reprimenda aplicada ao paciente.

Acima foram destacados dois julgados do STJ nos quais, embora não conhecida a impetração, a ordem foi concedida de ofício, uma vez que constatada flagrante ilegalidade que tornaria possível a concessão da ordem. Sem embargo, cumpre observar que diversas impetrações não são conhecidas com base nesse entendimento da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, não tendo o seu conteúdo analisado. Esse entendimento repercute na jurisprudência dos tribunais locais, os quais lidam diariamente com um sem-número de feitos. Poderia, assim, haver risco de a análise da ilegalidade flagrante que torna imperiosa a concessão da ordem, em determinados casos, pairar no campo do subjetivismo.

Noutro giro, destaca-se o julgado da 6ª Turma do STJ enumerado no referido compilado jurisprudencial da corte¹⁶, cujo voto do relator conta com o seguinte dispositivo: “não conheço do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada” (STJ, 2014). Da leitura do julgado o que se verifica é que, apesar de não conhecido, o mérito do HC foi examinado. Situação que, em certa medida, apresenta atecnia, considerando-se que ou não se conhece da impetração, pois ausentes seus requisitos de admissibilidade, ou se conhece e passa-se à análise do seu conteúdo.

¹⁵ [...] 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. [...]. 4. As instâncias ordinárias, ao fixarem a pena-base acima do mínimo legal, valoraram negativamente como circunstância judicial desfavorável ao paciente a existência de processo criminal ainda não definitivamente julgado, em manifesto confronto à Súmula 444 do STJ, que dispõe ser “vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”, sendo certo que, ao tempo da não admissão do recurso especial, já havia sido editada o referido verbete. [...] 6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais. (HC n. 245.963/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 28/5/2015).

¹⁶ HC 132422/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014

Nessa mesma linha, há casos, como no HC n. 305.716/SP¹⁷ (destacado aqui a título de ilustração), em que impetrado *habeas corpus* no STJ contra acórdão de tribunal local que não conhece de HC neste impetrado por não ser a via processual adequada, em que a impetração na corte superior não é conhecida por ser substitutiva do recurso próprio, mas a ordem é concedida de ofício, para determinar que a corte local examine o mérito da impetração.

Parece, então, que a problemática gira em torno justamente dessa restrição à admissibilidade do *habeas corpus* reiterada pela jurisprudência dos tribunais superiores. Isso, na medida em que a Constituição e a legislação processual penal não impõem essa vedação ou outros maiores requisitos ao cabimento do remédio heroico. Ao HC cabe a tutela da liberdade de locomoção, é ação autônoma de impugnação que não possui grandes formalidades. Em razão disso, Eugênio Pacelli (2018) sustenta a possibilidade de impetração substitutiva ou mesmo cumulativa a recurso.

Inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso, condicionando o exame do seu mérito à existência de flagrante ilegalidade, pode apontar no sentido de um maior subjetivismo e uma restrição ainda maior ao *writ*, além de criar o seguinte paradoxo apontado por Alberto Zacharias Toron: “por um lado, reconhece-se a inadequação da via, mas, por outro, examina-se o pedido e, quando presente o constrangimento, concede-se a ordem de ofício nos exatos termos em que pedida” (2020, p. 96). Infere-se das lições do referido autor, que proceder dessa maneira, além de, em certa medida, configurar atecnia, compromete “a sistemática processual que reservava o não conhecimento aos casos e falta de pressuposto” (TORON, 2020, p. 99).

É justamente nesse sentido que necessário perquirir, no próximo capítulo, a relação entre tais entendimentos que decorrem do discurso em torno da racionalização do uso do *habeas corpus* e o conceito de jurisprudência defensiva.

3. DO DISCURSO EM TORNO DA RACIONALIZAÇÃO DO USO DO HABEAS CORPUS E DO CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

¹⁷ HC 305716/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015

A partir da leitura de obras e artigos que tratam das questões controvertidas em torno do *habeas corpus* e da leitura de julgados dos tribunais superiores – alguns destacados neste trabalho – que trazem colocações acerca da necessidade de racionalização do uso do *habeas corpus*, surge uma possível correspondência dos entendimentos que, em suma, decorrem desse discurso com a ideia de jurisprudência defensiva. No início deste capítulo, portanto, importa caracterizar esse conceito, para, então, relacioná-lo com as restrições ao *habeas corpus* pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O Ministro Humberto Gomes de Barros, conhecido pela definição da expressão, apontou, em seu discurso de posse como presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao se referir ao próprio STJ, que a jurisprudência defensiva consiste na “criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos” (STJ, 2008)¹⁸.

Em outras palavras, o fenômeno que dá origem ao conceito ora abordado pode ser definido como a criação de restrições, à míngua de amparo legal, à admissibilidade dos recursos nos tribunais. Ou seja, a partir de entendimentos classificados como defensivos, os recursos que chegam aos tribunais, aqui com destaque para os tribunais superiores, sequer passam do juízo de admissibilidade, não tendo o mérito examinado. A jurisprudência defensiva, portanto, restringe, de certo modo, o efetivo acesso à justiça.

Acerca do tema, leciona o autor Hugo de Brito Machado Segundo:

Costuma-se designar por “jurisprudência defensiva” a postura, adotada sobretudo pelos Tribunais Superiores, excessivamente rigorosa e exigente no que tange o preenchimento dos requisitos de cabimento de recursos. O rigor, não raro, ultrapassa os limites do razoável. Daí o nome: embora absurdas as teses seriam uma “defesa” empregada pelas Cortes diante de uma quantidade de recursos supostamente capaz de inviabilizar o seu funcionamento, ou de transformá-las em uma mera e ordinária “terceira instância” recursal (2015, p. 381).

Tal fenômeno da jurisprudência defensiva decorre da crise relacionada à quantidade de processos que chegam aos tribunais superiores. Essa crise quantitativa, com o passar dos anos, atingiu, de igual modo, os *habeas corpus*, como delineado no início do capítulo anterior do presente artigo. Assim, com o considerável aumento do número de impetrações nos tribunais superiores, “a tal

¹⁸ BRASIL. **Solenidade de posse no cargo de Presidente**. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/coletanea/article/download/2862/2589>>. Acesso em 30.04.2025

‘jurisprudência defensiva’ — tão comum para os Recursos Especial e Extraordinário — fez questão de aparecer” (MACIEL FILHO, 2016, n.p.), na medida em que “surgiram inúmeras ‘regras formais’, até então inexistentes, para brevar e restringir o seu uso” (MACIEL FILHO, 2016, n.p.).

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, nesse sentido, consideram que os entendimentos dos tribunais superiores acerca da impossibilidade de conhecimento de HC substitutivo do recurso próprio ou do RHC, destacados no capítulo anterior, se enquadram no conceito de jurisprudência defensiva ora abordado, tecendo considerações acerca do acesso à justiça:

A tendência refratária ao conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal substitutivo de recurso ordinário constitucional é uma das formas da denominada de jurisprudência defensiva, entendida como o conjunto de técnicas consistente na estruturação de requisitos de admissibilidade racionais para filtrar o cabimento de ações e recursos perante os tribunais, com o fito de conferir funcionalidade ao tribunal que, ao final, garante acessibilidade à justiça.

Note-se que o acesso à justiça, com lastro na “jurisprudência defensiva”, é garantido com base em critérios de necessidade e de possibilidade. Vale dizer, como a quantidade excessiva de processos significa risco à prestação jurisdicional pela demora, a solução pragmática dessa técnica se apegua ao que é possível e indispensável ao bom funcionamento do tribunal, evitando o julgamento de matéria que não seria prioritária ou mesmo desnecessária (2020, p. 1647).

Considerando que o aumento considerável do número de processos nos tribunais deu origem à postura defensiva das cortes e que os entendimentos dos tribunais superiores pela restrição do cabimento do *habeas corpus* se dá nesse contexto da racionalização do uso do *writ* ante a sobrecarga de impetrações, é possível classificar essa tendência, verificada nas hipóteses destacadas no capítulo anterior, como expressão daquilo que se entende por jurisprudência defensiva.

As restrições ao cabimento do HC mencionadas no capítulo anterior não encontram respaldo no texto constitucional, tampouco na legislação infraconstitucional. Pode-se dizer que se trata, então, de imposição de exigências e requisitos formais não previstos no ordenamento jurídico. Acerca dessa delimitação, já apontou o Ministro Eros Grau, quando do julgamento pelo Pleno do STF do HC 84.078/MG, que a jurisprudência defensiva “no extremo reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais” (STF, 2010)¹⁹.

Não se olvida da sobrecarga de *habeas corpus* impetrados nas cortes superiores, bem como da dificuldade até mesmo material destas em lidar com

¹⁹ HC 84078 MG, Relator: Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, publicado em 26/02/2010.

tamanho aumento de feitos. Lado outro, o melhor funcionamento ou operacionalidade dos tribunais não pode se dar em detrimento de garantias constitucionais. Cumpre observar, assim, que o remédio heroico se presta diretamente à tutela da liberdade de locomoção do indivíduo que tem esta atingida ou ameaçada por investidas arbitrárias do Estado. Indiretamente, dada a simplicidade inerente à ação, também se presta o HC à tutela de outras garantias constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa e o acesso à justiça. Daí a necessidade de rigorosa observância aos poucos pressupostos formais ou requisitos de admissibilidade que o permeiam.

O estreitamento do *habeas corpus* com entendimentos fundamentados na lógica do sistema recursal encontra obstáculo no fato de que o *writ* não é recurso e não necessariamente deve seguir a referida lógica. Justamente em razão de sua natureza não recursal e do fato de não ser dotado de maiores formalidades que a ação ganha celeridade e efetividade na remediação de eventuais ilegalidades. A título de exemplo, eventual recurso especial interposto sem o devido prequestionamento será inadmitido por ausência de requisito de admissibilidade, isto é, enfrenta impedimento em questão formal não exigida para a impetração do *habeas corpus*.

Ora, havendo prova pré-constituída, dirimir determinadas questões pela via do *habeas corpus* se mostra efetivo tanto no sentido de coibir ilegalidades, efetivar a ampla defesa, como para encerrar discussão em torno de determinada questão de urgência sem a necessidade de se aguardar o trâmite mais lento inerente à via recursal ordinária e extraordinária.

Como consigna Alberto Zacharias Toron:

Por estranho que possa parecer, seria mais racionalizador do processo penal e menos comprometedor do direito de defesa o fim dos recursos Especial e Extraordinário no campo do processo penal, do que o estreitamento do *habeas corpus*. O trânsito em julgado operar-se-ia mais rapidamente, como preconizava o Min. PELUSO na sua proposta de Emenda Constitucional, e os casos de patente ilegalidade seriam remediados com a concessão de medidas cautelares em *habeas corpus*, para se evitar o mandado de prisão. Do jeito que estão pretendendo “racionalizar” os recursos no processo penal, teremos não apenas uma justiça mais lenta, como de difícil acesso em razão das inúmeras formalidades que balizam os recursos de natureza extraordinária. Em resumo, termos da antítese da proteção efetiva dos Direitos Fundamentais no campo do processo penal (2020, p. 77).

É possível, portanto, extrair das ponderações do referido autor em sua obra que é marco teórico do presente artigo, notadamente quando se considera a

celeridade e a informalidade inerente ao *habeas corpus*, que o argumento em torno da racionalização do uso do *writ* seja para dar maior racionalidade ao sistema processual penal, para a maior efetividade da prestação jurisdicional ou mesmo para o melhor funcionamento dos tribunais superiores não necessariamente procede em sua totalidade. Isso porque as possibilidades do uso do *habeas corpus* para dirimir determinadas questões são inúmeras, basta não haver a necessidade de dilação probatória.

4. CONCLUSÃO

O *habeas corpus*, da maneira que hoje previsto no ordenamento jurídico brasileiro, perfaz-se em instrumento rápido e efetivo para provocar a jurisdição quanto às violações de direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, lei ou pelo próprio tratado acima referenciado. É via célere que, portanto, não pode ser tolhida.

É, nesse sentido, que, do início do segundo capítulo deste artigo, é possível verificar que, dadas a facilidade de impetração e a ausência de maiores requisitos formais, que a referida garantia, além da tutela da liberdade de ir, vir e ficar contra eventuais arbitrariedades do aparato estatal, contribui para a efetivação de outros direitos e garantias, tais como o devido processo legal, a ampla defesa e, sobretudo, o acesso à justiça. Da abordagem de alguns entendimentos emanados pelos tribunais superiores para o não conhecimento de *habeas corpus*, também no segundo capítulo, seja o HC contra decisão liminar do relator de outro *writ* direcionado a tribunal superior, o HC em substituição do RHC ou mesmo o HC como sucedâneo de outro recurso próprio ou revisão criminal, o que se verifica é que todos eles residem em argumentos funcionais, com base no aumento vertiginoso do número de impetrações.

No terceiro capítulo do artigo, o que se vê é que tais entendimentos, fundados sobretudo nos argumentos de índole funcional, revelam postura defensiva dos tribunais superiores, os quais, impondo exigências, delimitando requisitos que vão além de qualquer previsão legal ou constitucional para a admissibilidade da ação, podem se enquadrar naquilo que ficou conceituado como jurisprudência defensiva.

Parece, assim, que a escolha pelo caminho do defensivismo quando se trata do *habeas corpus*, mormente diante da sua relevância na tutela da liberdade

individual, não se mostra a mais adequada, sobretudo quando se nota que possibilidades do uso do *habeas corpus* para dirimir determinadas questões são inúmeras, basta não haver a necessidade de dilação probatória. A racionalização do sistema processual penal, portanto, não necessariamente deve passar pela criação de óbices ao conhecimento do *habeas corpus* em hipóteses não previstas no texto constitucional ou na legislação infraconstitucional.

Com base no exposto ao longo do presente artigo, chega-se a uma possível resposta para o problema delimitado ao início. Os entendimentos aqui abordados, na medida em que revelam a delimitação de requisitos de admissibilidade não previstos no ordenamento jurídico, se enquadram no conceito de jurisprudência defensiva. Isso porque, em síntese, decorrem da ideia de se conferir funcionalidade aos tribunais diante do crescente manejo da ação naquelas cortes. Essa postura defensiva, que limita o conhecimento de *habeas corpus* impetrados nas situações acima delimitadas, aponta no sentido da inobservância a direitos e garantias individuais previstas na CF/88, na medida em que o HC, além da tutela da liberdade de ir, vir e ficar contra eventuais arbitrariedades do aparato estatal, contribui, ainda que indiretamente, para a efetivação de outros direitos e garantias, tais como o devido processo legal, a ampla defesa e, sobretudo o acesso à justiça

Assim, sem a pretensão de esgotar a discussão em torno do tratamento que a jurisprudência dos tribunais superiores dá ao *habeas corpus*, finaliza-se este artigo apontando que o caminho da jurisprudência defensiva vai de encontro à própria natureza do HC, não recursal, sendo instrumento rápido e acessível a todos para a tutela contra constrangimento potencial ou já consumado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969**. Brasília, 1969.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-06-69.htm>. Acesso em: 29.04.2025.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 29.04.2025.

_____. **Constituição (1946) Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 29.04.2025.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.**

Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29.04.2025.

_____. **Jurisprudência em Teses: Edição nº 36, *habeas corpus*.** Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2036%20-%20Habeas%20Corpus.pdf>. Acesso em: 29.04.2025.

_____. **Solenidade de posse no cargo de Presidente.** Superior Tribunal de Justiça. Disponível

em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/coletanea/article/download/2862/2589>>. Acesso em: 30.04.2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 602.425/SC. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília/DF, julgado em 10.03.2021. Publicado em 06.04.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 109.956/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília/DF, julgado em 07.08.2012. Publicado em 11.09.2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 691. Brasília/DF, aprovação em 24.09.2003. Publicada em 13.10.2003.

MACIEL FILHO, Euro Bento. **O Habeas Corpus no alvo da “jurisprudência defensiva”.** Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2016-dez-11/euro-filho-habeas-corpus-alvo-jurisprudencia-defensiva>>. Acesso em: 28.04.2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **A moda agora é dar Habeas Corpus “de ofício, mas só quando eu quiser”.** Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2014-ago-22/moda-dar-habeas-corpus-oficio-quando-eu-quiser>>. Acesso em: 28.04.2025.

LOPES JR., Aury. **Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país.** Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais>>. Acesso em: 28.04.2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Os recursos no novo CPC e a “Jurisprudência defensiva”.** Salvador: JusPodivm, 2015, p. 381.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

PONTES DE MIRANDA. **História e prática do habeas corpus (direito constitucional e processual comparado)**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1961, p. 9-21.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. reestrut., revis. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

TORON, Alberto Zacharias. **Habeas Corpus - controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

_____. **Julgar Habeas Corpus aumenta, e não diminui produtividade de tribunais**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/toron-julgar-hcs-aumenta-nao-diminui-prod-utividade-tribunais>>. Acesso em: 28.04.2025.